



Parecer da Comissão dos Assuntos Sociais sobre os fundamentos apresentados pelos Sr. Ministro da República para exercer a fiscalidade preventiva sobre o Decreto Legislativo Regional nº 3/85.

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores submeteu a parecer da Comissão dos Assuntos Sociais os fundamentos apresentados pelo Senhor Ministro da República na fiscalização preventiva da constitucionalidade do Decreto Legislativo Regional nº 3/85.

O Senhor Ministro da República tomou a iniciativa do processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade por considerar que o artigo 2º do citado Decreto Legislativo viola o disposto no artigo 13º da Constituição (princípio da igualdade); o artigo 4º viola o disposto na alínea e) do artigo 167º da Constituição (reserva absoluta da competência legislativa) e, por fim, a não participação no processo de elaboração do diploma regional por parte dos sindicatos representativos da classe viola o disposto na alínea a), do nº 2, do artigo 57º da Constituição.

Salvo o devido respeito, o Senhor Ministro da República não tem razão.

Na verdade o diploma regional não viola o princípio de igualdade, expresso no artigo 13º da Constituição.

A referida disposição não significa uma exigência de igualdade jurídica em todas as relações.

A Constituição prevê, ela mesma, discriminações positivas, legitimadoras de tratamento diferenciado, a fim de se alcançar a igualdade substancial (vide artigos 69º, 70º, 71º e 72º da Constituição).

Acontece que a classe piscatória, nos Açores tem gozado até aos nossos dias, de um estatuto social menor e que urge destruir. E urge destruí-lo em nome do próprio princípio da igualdade.

É evidente, nesta perspectiva, que dar acesso à educação oficial, em moldes específicos, a filhos de pescadores não pode considerar-se como um privilégio em função da ascendência. Trata-se, antes, de criar condições para que se eliminem desigualdades que ainda subsistem na Região.

Igualmente o diploma regional não viola o disposto na alínea e) do artigo 167º da Constituição, porquanto a faculdade prevista naquele nada põe em causa as bases do sistema de ensino, que, aliás, diga-se, nunca foram definidas pela Assembleia da República.

De resto, o diploma regional nada mais faz do que cumprir a obrigação Constitucional de estabelecer a necessária interligação entre o ensino e a actividade económica, social e cultural, a fim de resolver uma situação gritante a que urge criar meios para pôr termo.

Da mesma forma o diploma regional não viola o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 57º da Constituição, pela simples razão de que o diploma regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

-2-

não versa sobre matéria laboral, mas sim sobre matéria de ensino.

Horta, 15 de Março de 1985.

O Presidente,  
Borges de Carvalho

O Relator,  
Luis Bastos